



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-Lei n.º 37:081 — Permite aos hospitais militares contratar ou assalariar, mediante autorização ministerial, o pessoal necessário à regular execução dos serviços até ao limite fixado por este diploma.

Decreto-Lei n.º 37:082 — Legaliza a situação do pessoal do Museu Militar, o qual fica na directa dependência do Estado-Maior do Exército.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 37:083 — Revoga o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 32:044 (prazo de armazenagem de mercadorias nos entrepostos).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:081

Até ao fim do ano de 1947 as direcções dos hospitais militares contratavam ou assalariavam, em conta da verba destinada ao tratamento de doentes, o pessoal civil, técnico, auxiliar e de serventia que se lhes afigurava necessário ou conveniente para o regular funcionamento do serviço.

Verificando-se, porém, que tal prática nem sempre se orientava pelas regras que devem presidir a uma económica administração, fixou o Ministro da Guerra, pela Portaria n.º 12:193, de 19 de Dezembro do mesmo ano, os quadros orgânicos das instalações hospitalares dependentes do serviço de saúde militar, estabelecendo, para cada categoria de pessoal, os quantitativos máximos a contratar ou a assalariar.

Tendo-se posteriormente reconhecido que a providência ministerial citada carecia de força legal bastante;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do pessoal clínico necessário ao regular funcionamento dos serviços contratado pelo Minis-

tério da Guerra, nos termos do § 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, podem os hospitais militares contratar ou assalariar, mediante autorização do Ministro, o pessoal civil necessário à regular execução dos serviços até ao limite fixado no quadro seguinte:

Designação	Hospital Militar Principal	Hospitais militares regionais			
		N.º 1	N.º 2	N.º 3	N.º 4
a) Contratado:					
Técnicos de serviço	2	1	—	—	—
Estómaco	1	—	—	—	—
Escriturária	1	—	—	—	—
Contínuos e porteiros	9	2	(a) 2	—	—
Electricistas	1	1	—	—	—
Chefes de cozinha	1	1	—	—	—
Chefes de copa	1	1	—	—	—
Chefes de rouparia	2	1	—	—	—
Enfermeira-chefe	1	—	—	—	—
Enfermeiras de 1.ª ou 2.ª classes	4	2	—	—	—
b) Assalariado:					
Cozinheiros ou cozinheiras . . .	3	—	1	1	1
Ajudantes de cozinheiro ou de cozinheira.	3	1	1	1	1
Barbeiros	2	1	1	1	1
Roupeira	—	—	1	—	—
Costureiras	6	2	1	—	—
Lavadeiras	8	3	2	2	2
Criadas	8	3	—	—	—
Jardineiros	2	1	(a) 1	—	—
Serralheiros	1	1	—	—	—
Carpinteiros	2	1	—	—	—
Pintores	1	1	—	—	—
Pedreiros	2	1	—	—	—

(a) Ou praças reformadas.

§ único. A distribuição deste pessoal pelos diversos serviços hospitalares é feita em portaria, podendo o Ministro da Guerra alterar a constituição normal e a distribuição do mesmo pessoal e transferi-lo de uns estabelecimentos para outros, desde que as modificações feitas não importem aumento orçamental nem traduzam aumento no conjunto global dos quadros fixados por este diploma.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal civil a que se refere o presente diploma regulam-se pelas tabelas publicadas em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947. Para efeitos de inscrição na Caixa Geral de Aposentações aplica-se ao mesmo pessoal o disposto no referido Decreto-Lei n.º 36:611.

Art. 3.º O pessoal contratado e assalariado designado neste diploma será abonado dos vencimentos e salários

a que tiver direito, até 31 de Dezembro do corrente ano, em conta das disponibilidades existentes nas respectivas verbas inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra, devendo considerar-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos efectuados pelas mesmas dotações a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:082

Com a reforma dos depósitos, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947, ficou tacitamente desintegrado do Depósito Geral de Material de Guerra o Museu Militar, estabelecimento em que se guardam boa parte das nossas glórias militares e que logicamente deve formar, com o Arquivo Histórico e com a Comissão de História Militar, um todo único na dependência do Estado-Maior do Exército.

Sendo agora necessário legalizar a situação do pessoal do Museu já inscrito no orçamento anual do Estado mas com situação jurídica não completamente esclarecida segundo o parecer das estações competentes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Museu Militar fica na directa dependência do Estado-Maior do Exército e a sua administração exerce-se por intermédio de um conselho administrativo eventual, que presta contas ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º A direcção do Museu Militar é exercida por um oficial na situação de reserva, de graduação não inferior a coronel, assistido por um subdirector e por um adjunto, também oficiais na situação de reserva, respectivamente oficial superior e capitão ou subalterno. Para o serviço de guarda das salas o Museu disporá do número de praças reformadas que for autorizado por despacho ministerial, tendo em atenção as necessidades do seu regular funcionamento.

Art. 3.º O pessoal civil do Museu Militar é constituído por:

a) Pessoal contratado:

- 1 terceiro-oficial.
- 1 chefe de guardas.
- 2 guardas de noite.
- 1 segundo-contínuo.
- 1 porteiro.

b) Pessoal assalariado:

- 1 carpinteiro decorador.
- 1 carpinteiro.
- 1 serralheiro-espingardeiro.
- 5 serventes.

§ único. O pessoal contratado e assalariado a que este artigo se refere será abonado dos vencimentos e salários a que tiver direito, até 31 de Dezembro do corrente ano, em conta das disponibilidades existentes nas respectivas verbas inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra, devendo considerar-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos efectuados pelas mesmas dotações a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Art. 4.º Ao pessoal civil do Museu Militar são aplicáveis as disposições dos artigos 11.º, 12.º e 13.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947.

§ 1.º Ao chefe de guardas compete o vencimento-base correspondente à letra R dos grupos estabelecidos pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Ao actual chefe de guardas será abonada, a título de compensação, a diferença entre a sua anterior remuneração e a que fica auferindo nos termos deste decreto-lei, a qual será considerada como vencimento, para todos os efeitos legais, nomeadamente os de aposentação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 37:083

Tendo cessado as razões que determinaram o que se encontra expresso no artigo 5.º do Decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942, relativo ao prazo de armazenagem de mercadorias nos entrepostos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gomes de Araújo*.